

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL E
CRIMINAL DA SSJ DE SANTARÉM – PA.**

**CARTA PRECATÓRIA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

PROCESSO: 1000275-31.2019.4.01.3902

**AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT.
RENOVÁVEIS - IBAMA.**

RÉ: MADEIRA NOVA ALIANÇA LTDA. – ME

MADEIRA NOVA ALIANÇA LTDA – ME, por seus representantes legais, já identificada nos autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA REPARATÓRIA DE DANO AMBIENTAL COM PEDIDOS LIMINARES**, que lhe move o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objeto do processo supracitado, vem, respeitosamente, através de seu advogado, ao fim assinado, **ut** instrumento de mandato anexo, oferecer **CONTESTAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) HISTÓRICO

Trata-se de ação civil pública, com pedidos de liminar, a fim de condená-la em obrigação de fazer “consistente na reparação dos danos ambientais, sob alegação de promover a conduta ilícita no tocante ao depósito de produtos florestais, sem certificação da origem, ofendendo o direito constitucional de toda a coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prejudicando, por via reflexa, o direito à vida”

A liminar foi deferida, em parte, determinando-se:

- a) Para deferir a indisponibilidade de bens da ré, no valor de R\$ 327.201,32, medida a ser cumprida mediante utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB; ressaltando que a indisponibilidade não deverá recair sobre as verbas com caráter alimentar e sobre bens legalmente impenhoráveis...;**



- b) Para deferir os pedidos de suspensão da participação da ré em linhas de financiamento em estabelecimentos de crédito e de suspensão ou perda de incentivos fiscais concedidos à parte ré.

II - PRELIMINARES

a) Inépcia da Inicial.

Nesta oportunidade, quer a ré arguir a **inépcia** da petição da autora, por conter pedidos incompatíveis entre si. Ora, não obstante haver a requerente mencionado o nome da empresa **Madeira Nova Aliança Ltda – ME**, como requerida, o fato é que figura no chamamento da ação a empresa **AMAZON MADEIREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA EIRELI – ME**, como Ré, fato este que compromete juridicamente o desate da presente ação, haja vista o pedido ser juridicamente impossível, por existir pleitos incompatíveis entre si. Logo, é algo que não tem habilidade ou aptidão para produzir efeito jurídico. Portanto, ela é **considerada não apta para produzir efeitos jurídicos em decorrência de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou seja, quando a peça não estiver fundada em direito expresso ou não se aplicar à espécie**. Assim, a petição inicial é considerada inepta quando não preencher os requisitos legais, é **rejeitada pelo juiz. É o que rege o art.337 do Código de Processo Civil:**

“Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I -

IV - **Inépcia da petição inicial;**”

III - DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sem duvidar do honesto e sincero livre convencimento de Exa., uma palavra merece ser dita nesta peça acerca da forma como vem se desenrolando o presente feito, antes de adentrarmos no mérito propriamente dito.

Primeiramente, foi deferida liminar, sem prévia oitiva dos entes de direito ou intimação de seus Representantes legais, em violação a dispositivo literal de lei, bem como em conflito com a Jurisprudência pátria (STJ).

Depois, pela clara incompetência jurisdicional desse honrado Juízo para instruir e decidir este feito. Em síntese, pela forma afoita do interesse da autora, por seus Procuradores,



de desenrolar este feito, implica infração a incontáveis normas processuais e constitucionais, em claro e inequívoco prejuízo ao direito de defesa da ré (**basta citar a paralização de suas atividades comerciais**).

Assim, certamente, outra não pode ser a intenção desse digno Juízo senão aquela de primar pela eficiência e de dar uma resposta ágil a uma questão tão relevante, com importantes impactos sociais, como a que ora lhe é submetida, mas a mesma não pode deixar de observar o direito constitucional do Estado ao exercício de seu direito de defesa, sob pena de **nulidade in totum** deste feito.

IV INOBSERVÂNCIA DO PACTO FEDERATIVO NA INEQUÍVOCA CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

O Pacto Federativo, ou, como chamado atualmente, o Federalismo Fiscal, está definido na Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 145 a 162, nos quais são definidas as competências dos entes da Federação, inclusive o Pacto Federativo, e os encargos ou serviços públicos pelos quais são responsáveis, estão definidos entre os artigos 21 a 32. Logo, existe a defesa da autonomia local, de modo a procurar formas de manter a integridade territorial da Federação, **havendo proibição da secessão**. Como se sabe, no Estado Federal, os entes federados gozam da denominada capacidade de auto-organização e normatização própria, de autogoverno e autoadministração. A capacidade de auto-organização própria consiste no fato de os entes federados, no caso dos estados-membros, por meio de seu poder constituinte derivado decorrente, estabelecerem suas próprias constituições e, posteriormente, a correspondente **legislação infraconstitucional**, naquilo que for da competência legislativa dos Estados. No caso **sub judice**, a competência dos procedimentos de projetos florestais, como projetos de manejos florestais sustentáveis, **desmatamentos**, áreas de preservação permanente, área de reserva legal, ato declaratório ambiental (ADA), área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN), **por delegação de competência da União, passaram, por força do Pacto Federal ou Federalismo Fiscal, para competência dos Estados-membros da Federação.**

V – DA INCOMPETÊNCIA DESSE DD. JUÍZO FEDERAL

É inequívoca, **Concessa máxima vênia**, a usurpação da competência desse honrado Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da SSJ de Santarém, para instruir e julgar a presente Ação Civil Pública. Assim, inquestionável que, no caso presente, deve ser decretada



a incompetência absoluta desse Juízo Federal e/ou declinando-se da competência **para o MM. Juízo de Direito de Uruará/PA, para processar e julgar a referida Ação Civil Pública.**

Desse modo, ainda que não viessem ser acolhidas as razões acima suscitadas para a competência estadual da Comarca de Uruará, para processar e julgar esta ação, o que se admite apenas para argumentar, não se pode olvidar o **art. 2º da Lei 7.347/ 85, quando diz:**

Art.2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do Juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido. (negritamos)

Assim, competindo ao Juízo do foro do local do dano, no caso, **o Município de Uruará-Pa, conhecer da Ação Civil Pública, e não havendo ali Vara Federal, caberá à Comarca do Município em questão, por delegação, conhecer da causa.** Ensina José dos Santos Carvalho Filho, in “Ação Civil Pública”, 3ª ed., Rio de Janeiro, pags. 44 e 196):

Ter-se-á de concluir, por conseguinte, que, se a hipótese é a de ação civil pública, o processamento e o julgamento do feito deve ocorrer na Justiça Estadual, quando no local não houver Vara da Justiça Federal, mesmo que a parte, assistente ou oponente, seja a União Federal, entidade autárquica federal, ou empresa pública federal, entidade autárquica federal, ou empresa pública federal, que, nos casos normais, litigam na Justiça Federal.

.....

Quando no foro do local do dano não houver Juízo Federal, os Ministérios Público Federal e Estadual, em litisconsórcio, proporão a ação civil pública junto à Justiça Federal, desconsiderando-se nesta hipótese o critério subjetivo do foro privilegiado.

No caso *sub judice*, constata-se, assim, que a competência para processar e julgar a presente ação civil pública assiste ao MM. Juízo da Comarca de Uruará, com exclusividade, seja em virtude sua competência estadual para conhecer todas as questões relacionadas aos interesses da ação, nos termos do art.109, da Constituição Federal e Lei nº 7347/85, o que impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito, com base no



art. 330, I e IV do Código de Processo Civil, em face do conflito de competência existente (Ratione loci e ratione persone).

A própria autora, por seu Procurador, em sua petição (fls.4), RECONHECE a Lei nº 7.347/85, ART.2º (CAPUT) dispõe que a Ação Civil Pública será proposta no foro do local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

VI – CHAMAMENTO DA SEMAS/PA – ESTADO DO PARÁ PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO PASSIVO.

O Projeto de Manejo Florestal Sustentável, da ré, ora contestante, foi devidamente formalizado junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, e protocolado sob o nº 2015/0000027244, datado de 11/09/2015, o qual foi vistoriado *in loco* por seus técnicos, em dezembro de 2016, lotados naquela Secretaria, no intuito de confirmar as informações prestadas no PMFS/POA, protocolado na referida Unidade ambiental. Dizem os citados técnicos: Comunicamos que a vistoria técnica do PMFS/UPA, foi realizada de acordo com os procedimentos do Manual de Vistoria de Campo para Planos de Manejo Florestal Madeireiro na Amazônia – 2006 e de acordo com a Legislação Vigente.

Assim, considerando a análise dos dados coletados e a observação em campo, concluímos que:

- Ficou constatado que houve exploração da madeira (derrubada) na AMF, liberada através da AUTEF 272817/2016;
- Confirma-se as informações declaradas no PMFS/POA;
- Não há indícios de invasão ou exploração ilegal na propriedade;
- As coordenadas geográficas coletadas durante vistoria constam em anexo ao final deste relatório, assim como a carta imagem de vistoria;

Com base nas observações em campo, constatou-se que houve exploração na área de manejo e que a mesma seguiu as normas estabelecidas pela legislação ambiental vigente.



E sobre as considerações do Laudo do Setor de Geotecnologia da URE-SAN, relata:

A partir da análise dos dados coletados, este setor confirmou que houve exploração na referida área. Assinam o Relatório Técnico: Glauber Nonato Ferreira Oliveira – Engenheiro Florestal GEPAF/SEMAS, e Charles Lopes de Oliveira – Engenheiro Agrônomo GEOTEC/SEMAS

Logo após, o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) foi adquirido pela empresa ré do Sr. Luiz de Souza, conforme comprovantes inclusos expedidos pela SEMAS/SAN.

Consoante princípio fundamental de direito processual, é imprescindível o chamamento da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS – Estado do Pará, para compor a lide, na condição de “litisconsorte Passivo Necessário, nos termos dos arts.113 – 118, do Código de Processo Civil, já que a res iudicanda não pode ser objeto da tutela jurisdicional, nesse caso, senão com a participação ou citação do consorte. Logo, o juiz ordenará, por isso, ao autor que promova a citação do litisconsorte necessário, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Dessa forma, não se está aqui a cogitar apenas do respeito ao direito de propriedade, mas, **do direito de defesa constitucionalmente tutelado pelo art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, pelo qual qualquer particular tem, no mínimo, o direito de deduzir suas razões de defesa.**

VII - DO MÉRITO

No mérito, muito embora a autora se baseado apenas e unicamente nos elementos apresentados por seus agentes que promoveram a lavratura do **Auto de Infração nº 9097666-E, apreensão da matéria prima, objeto do Termo de Apreensão e Depósito nº 622-429-E; embargo da ré, através do Termo de Embargo nº 622.431-E.** Conforme se observa, além da exorbitante multa, apreensão da matéria prima e embargo da empresa, a autora ingressou com a presente Ação Civil Pública, **em um manifesto ato de pura arbitrariedade de coação ilegal, ferindo a própria norma ambiental (Lei nº 9.605/98), atropelando aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bloqueou e paralisou as atividades da**



empresa, numa medida extremamente rigorosa e arbitrária, fato que já perdura há quase 3 (três) anos, para analisar e julgar o recurso da ré..

Portanto, Excelência, se a autora quisesse agir ou proceder no seu poder de polícia, discricionariamente falando, de acordo com o princípio da manutenção dos atos da administração pública, a decisão pela manutenção ou não de seus atos (inclusive do bloqueio da empresa), **deveria ter sido devidamente motivada ou esclarecida, tanto pelo agente autuante como pela autoridade competente, fato que não ocorreu, preferiu deslizar numa demonstrada total falta de respeito e abuso de autoridade.**

Ora, conforme V.Exa. verifica permitir o bloqueio da empresa, ora ré, com a paralização total de sua atividade lícita, é de uma violação sem fronteiras ao direito do trabalho e sustento da família. Contudo isso, não satisfeita ainda veio a autora, com a presente ação, em atitude draconiana, dar o tiro de misericórdia na ré, já que alega em sua exordial que “conquanto a Administração se esforce para solucionar as pendências quanto à recuperação do dano, sabendo que sua exequibilidade judicial é processualmente possível desde o momento de sua contestação, de sorte que, **ainda que não configurado julgado administrativo**, é juridicamente possível que se o exija no Poder judiciário”. Concessa vênha do esforçado Procurador da autora, perguntáremos: **Como é possível a ré promover a reparação do dano, com sua atividade comercial paralisada há mais de 2 anos e meio, com um capital de giro no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ?.** Além do mais seria **uma manifesta confissão pelo seu pretense ato e o seu Recurso Administrativo não foi ainda julgado pela Instância Administrativa de Julgamento Superior ?.** Que responda o nobre Procurador da autora ! O que se verifica, de fato, na presente ação, é que autora baseou-se apenas e unicamente nos atos e declarações do agente autuante.

E, tanto é verdadeiro Excelência, que a autora, por seu Procurador, diz que “impende lembrar, por fim, no Direito Ambiental não se trabalha somente com a perspectiva de indenização do dano “post factum”, mas também com o dano provável. Destarte, o poluidor deve responder por todos os impactos negativos constatados, assim como pelos possíveis efeitos futuros do dano ambiental”. É de fato, não sabemos se é alentador ou desorientador o chamamento da ré, como poluidora, a fim de arcar com os custos da poluição ambiental climática decorrente da geração de fontes de emissão de GEE, já que pelos cálculos da autora, aplicando cálculos matemáticos e suas fórmulas, com padrão monetário estrangeiro (libra),



somente com ajuda de especialista em cálculos diferenciados, poderíamos confirmar ou não a tese da autora.

Na verdade, foi muito lúcida a decisão, ao dizer que “embora a petição inicial faça referência ao valor do “custo social do carbono”, considerando, no momento inviável sua utilização para fins de decretação de indisponibilidade de bens da parte requerida, já que tal valor está desacompanhado de qualquer estudo ou laudo técnico, a fim de demonstrar sua compatibilidade com o alegado na inicial.

Conforma já exposto, fatores externos à atuação estatal conduziram ao dano ambiental, rompendo-se, como acima mencionado, o nexo de causalidade, impedindo desta forma a consubstanciação da responsabilidade do Estado,

Como diz Yussef Said Cahali, in “ **Responsabilidade Civil do Estado**”, 2ª ed., 2ªt., Malheiros, 1996, pág.40 –(grifamos):

Desenganadamente, a responsabilidade objetiva da regra constitucional – concordes todos, doutrina e jurisprudência, em considerá-la como tal – se basta com a verificação do nexo da causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impediram a configuração do nexo de causalidade, elidindo, daí, eventual pretensão indenizatória. (grifamos).

Assim, não havendo ação ou omissão da ré apta a ensejar o dano ambiental ou nexo de causalidade entre os mesmos, não se encontram presentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade estatal, sob pena de violação ao **art. 37, § 6º, da Constituição Federal; art.186 e 927, “caput”, do Código Civil e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81**, tendo em vista não haver ficado plenamente comprovado haver a matéria prima sido extraída de áreas indígenas. Muito pelo contrário, comprovou a ré haver adquirido O Projeto de Manejo Florestal Sustentável –PMFS do Sr. Luiz de Souza, com Relatório de Vistoria do Projeto referido, constando as essências adquiridas e procedentes do mencionado PMFS. O fato das essências apontadas pelo Agente autuante como procedentes de Reserva Indígenas **não elide o seu equívoco, pois as essências referidas existem em todas as áreas da Região**

8



Amazônica. Logo, laborou em inequívoco e manifesto erro do esforçado (e arbitrário) agente autuante. **Não é possível ele eleger aleatoriamente qualquer empresa, como bode expiatório, para justificar a sua negligência ou omissão funcional fiscalizatória.**

Releva notar, ainda, que, muito embora estabeleça a Constituição Federal (art.23, VI e VII, da CF), em tese a competência comum dos três entes federativos – União, Estados-membros e Municípios – para atuar na proteção do meio ambiente, **a fixação da competência no caso concreto, deve observar o princípio da predominância do interesse, de modo a compatibilizar-se com o princípio federativo (art.18, da CF).** Portanto, ínclito Magistrado, tem-se que, se a área de influência do dano ambiental se limitar a um município, será exclusivamente este o federativo competente para atuar administrativamente, a menos que não seja capaz de suportar a solução, hipótese em que a mesma se transferirá ao Estado.

Se a área de influência do dano ambiental envolver mais de um Município, o Estado será o único ente competente para atuar, a menos que não comporte a solução, **o que não é o caso,** hipótese em que a mesma se transferirá à União. **Logo, o raio de influência ambiental é que indicará o interesse gerador da fixação da atribuição.**

VIII - CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, constata-se ser esse honrado Juízo absolutamente incompetente para o julgamento desta ação, com base no art.109, I, c/c art. 2º, da Lei nº 7.374/86, impondo-se o declínio da competência para o Juízo da Comarca de Uruará/Pá e/ou a extinção deste feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art.317 do Código de Processo Civil.

Constata-se, ademais, presente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a ré e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, para integrar o polo passivo desta ação, sob pena de extinção deste processo, sem julgamento de mérito e/ou de configuração de vício de nulidade insanável.

No mérito, requer a suplicada seja julgada improcedente a presente Ação Civil Pública, seja porque, conforme já demonstrado, não houve qualquer ato de desmatamento por parte da empresa, em área de reserva indígena e não houve qualquer omissão da mesma em suas atividades de tutela ao meio ambiente; contudo, sem existir nexos de causalidade entre ato



estatal e dano; ou porque a competência de polícia, no caso concreto, assistia ao Estado, sob pena de violação ao princípio federativo.

Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido principal, o que se admite apenas em atenção aos princípios da eventualidade e da impugnação específica, requer sejam improcedentes os pedidos liminarmente (II.12) requeridos pela autora, tendo em vista não ter a ré, jamais e em tempo algum, promovido qualquer desmatamento em área indígena.

Requer, por fim, a condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado a serem arbitrados por Vossa Excelência.

Protesta a requerida por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por seu depoimento pessoal, por meio de oitiva de testemunhas, juntada ulterior de documentos, perícias, vistorias e demais atos que se façam necessários.

Rol de testemunhas:

1. Luiz de Souza

Res.: Vicinal do KM-115 da Rodovia BR-163) – Lote 39 – Gleba 27 – Belterra;

2. Glauber Nonato Ferreira Oliveira

Res.: SEMAS/PA – Unidade Regionalizada de Santarém;

3. - Charles Lopes de Oliveira

Res.: SEMAS/PA - Unidade Regionalizada de Santarém.

Termos em que

Pede e Espera deferimento.

Santarém/Pá, 13 de junho de 2019



WILSON MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Advogado - OAB/PA 1418

